

ILÚSTRISSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E
AUTORIDADE SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ref. Concorrência Pública Nº 01/2025

Salish Comunicação Ltda., já qualificada na licitação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado¹, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e item 11.3.1 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Da Tempestividade

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata no dia 28 de março de 2025. Logo, o prazo para interposição de recursos finda em 02/04/2025.

Da nulidade do julgamento - ocorrência de vícios insanáveis

Assim que a ata e as tabelas contendo as notas foram disponibilizadas pela Comissão de Licitação, foi possível constatar a **ocorrência de dois vícios insanáveis no julgamento das propostas técnicas**, conforme se demonstrará a seguir.

Os dois vícios insanáveis, que devem gerar a anulação do certame, são:

- a) Ausência de justificativas para as notas atribuídas pela Subcomissão;
- b) Julgamento conjunto das propostas dos invólucros de nº 1 e 3.

¹ Procuração anexa

A Subcomissão Técnica elaborou **apenas uma ata de julgamento** e as tabelas de notas atribuídas, e **não fez as indispensáveis justificativas** que amparam cada nota individualmente concedida, violando a lei e o edital.

A falta de justificativas para as notas aplicadas pela Subcomissão fulmina a lisura desta licitação, que deve ser anulada em razão da incontestável violação de dispositivos legais e editalícios.

Além disso, a ausência de justificativas para as notas subtrai do licitante a possibilidade de compreender as motivações de cada julgador na aplicação da respectiva nota, o que impede até mesmo o exercício do contraditório e de elaboração adequada de um recurso administrativo.

Como se não bastasse, a Subcomissão aglutinou o julgamento das propostas dos dois invólucros (1 e 3) em apenas uma sessão, quando o correto é realizar sessões separadas, com atas de julgamento e tabelas de pontuação distintas. Ou seja, deveria haver uma sessão de julgamento, ata e tabelas com justificativas para as propostas dos invólucros de nº 1 (plano de comunicação publicitária - via não identificada) e **outras, separadas**, para as propostas dos invólucros de nº 3 (capacidade de atendimento, repertório e soluções).

Estabelece a Lei nº 12.232/2010:

Art. 11. (...)

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

II – encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV – **elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária** e encaminhamento à comissão permanente ou especial,

juntamente com as propostas, **as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

V – análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - **elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo** e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, **as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;** grifei

A lei é clara e não concede margem para interpretações diferentes. Some-se a isso que o edital do certame, nas alíneas do item 11.2.4, reiterou a necessidade de julgamentos apartados dos envelopes e de justificativas para cada nota atribuída.

Veja-se:

11.2.4. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

- a) abertura do **ENVELOPE nº 1**, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, e do **ENVELOPE nº 3**, com a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação;
-  b) encaminhamento dos **ENVELOPES nº 1**, com as vias não identificadas dos Planos de Comunicação Publicitária à Subcomissão Técnica;
- c) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos Planos de Comunicação Publicitária, elaboração da ata de julgamento e encaminhamento à Comissão Especial de Licitação das propostas, da planilha com as pontuações e da justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;
-  d) encaminhamento dos **ENVELOPES nº 3** com a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação à Subcomissão Técnica;
- e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, da Capacidade de Atendimento, do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, elaboração da ata de julgamento e encaminhamento à Comissão Especial de Licitação das propostas e da justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

É incontestável que a ausência de justificativas para cada nota aplicada fere a lei e o edital, de modo que a eventual manutenção do certame violaria os princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, todos previstos no art. 15 da Lei nº 14.133/21.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou o tema. Nesse sentido é o Acórdão nº 530/22 – Tribunal Pleno, cuja ementa se transcreve:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. **Licitação para a contratação de agência de publicidade.** Violação ao sigilo das propostas pela Subcomissão Técnica. **Ausência de justificativa adequada para as notas.** Pela procedência parcial. – grifei.
(TCE-PR – Processo nº 371903/21, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno)

Na Justiça Estadual do Paraná, em julgado recente, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá julgou procedente o Mandado de Segurança (0005969-44.2021.8.16.0129) impetrado por agência de propaganda contra ato do Prefeito de Paranaguá, decretando a anulação do certame em razão de haver justificativas idênticas.

Veja-se trecho da sentença:

“Analisando as tabelas de julgamento anexas aos eventos 1.7 a 1.9, percebe-se que, de fato, as notas atribuídas por todos os membros da subcomissão técnica quanto aos itens de “Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”, bem como **as justificativas de cada um dos membros são idênticas, indo de encontro às previsões editalícias e legal acima destacadas, no que se refere à análise individualizada dos quesitos.**” – g.n.

O caso concreto é ainda pior do que as situações julgadas pelo TCE/PR e TJ/PR: não houve apenas a ausência de justificativa “adequada” ou justificativas idênticas entre os diferentes membros da Subcomissão, e sim a **completa ausência de qualquer justificativa.**

Por óbvio, não se admite a apresentação *a posteriori* de qualquer documento relativo ao julgamento das propostas técnicas. Também seria descabida a convocação da Subcomissão para suprir a ausência das justificativas, pois não há mais o necessário sigilo quanto à autoria das propostas.

Passa-se a abordar a segunda ilegalidade praticada pela Subcomissão: a lei e o edital exigem a análise dos envelopes de nº 01 e de nº 03 em *momentos distintos*, tanto é que a elaboração das atas deve ser apartada e é citada em dispositivos específicos da lei (inciso IV e VI do §4º do art. 11 da Lei nº 12.232/2010) e do edital (11.2.4). Contudo, a Subcomissão fez toda a análise de uma vez só, lavrando apenas *uma ata* de julgamento para todas as propostas dos envelopes nº 01 e 03.

Sendo assim, demonstrou-se à saciedade as ilegalidades perpetradas pela Subcomissão Técnica no julgamento das propostas, sendo que tais irregularidades não podem ser canceladas pela CPL e pela autoridade superior do Poder Legislativo Municipal, e devem resultar na anulação do certame em apreço.

Pedidos

Ante todo o exposto, requer seja:

- a) Recebido e processado o presente recurso administrativo;
- b) No mérito, seja provido o recurso para o fim de se **determinar a anulação da Concorrência nº 01/2025, da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, em razão da completa ausência de justificativas para as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica por ocasião do julgamento das propostas técnicas, bem como pela elaboração de ata de julgamento única para fases distintas, em afronta ao que determina a Lei nº 12.232/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 2 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 **ALISSON RAMOS DA LUZ**
Data: 01/04/2025 22:59:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alisson Ramos da Luz
Advogado OAB/PR 106440